

O NOVO CPC: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Anderson Luis Lima da Silva

NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: CONCILIATION AUDIENCE IN DOMESTIC VIOLENCE-BASED ACTIONS

RESUMO

Neste trabalho, investiga-se a possibilidade de tornar facultativa a audiência inicial de conciliação prevista no Novo Código de Processo Civil, quando a causa de pedir estiver relacionada à violência doméstica. O atual texto processual torna, em regra, obrigatório o referido ato inaugural, não obstante, em virtude da constitucionalização dos diversos ramos do Direito, ao aplicar a norma, o julgador deva atentar-se às diretrizes constitucionais e promover o diálogo entre as mais diversas fontes normativas que tangenciam a matéria posta. Nesse cenário, atraem-se os vetores da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, a qual tutela os direitos da mulher nas mais diversas dimensões, dentre elas, a psicológica, o que não pode ser ignorado pelo direito processual civil.

» **PALAVRAS-CHAVE:** AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL. DIÁLOGO DAS FONTES. LEI MARIA DA PENHA.

ABSTRACT

This paper investigates the possibility of considering optional the initial conciliation hearing established by the New Code of Civil Procedure, when the cause is related to domestic violence. The current procedural text considers the aforementioned act mandatory; nevertheless, in face of the constitutionalization of the various branches of law, in applying the rule, the judge must pay attention to the constitutional guidelines and promote a dialogue between the numerous Norms that touch the matter. In this scenario, the vectors of Law 11.340/2006 – Maria da Penha Act, which protect womens' rights, should be regarded in their diverse dimensions, including the psychological dimension, and cannot be ignored by other branches of law.

» **KEYWORDS:** CONCILIATION HEARING. DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN. CONSTITUTIONALISATION OF CIVIL PROCEDURE. DIALOGUE OF SOURCES. MARIA DA PENHA LAW.

INTRODUÇÃO

A vigência do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, provocou, com gracejo de inovação, um giro hermenêutico na solução de litígios, ao prestigiar a autocomposição das partes em diversos momentos da marcha processual. Todavia, ao excetuar o referido ato processual nos casos em que ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não seja admitida a autocomposição, o CPC/2015 aceitaria, em tese, a correspondente audiência em ações com causa de pedir baseada na violência doméstica, o que, inevitavelmente, atrai o previsto na Lei 11.343/06. Nesse contexto, exsurge a importância da análise da facultatividade da realização da audiência de conciliação para além dos casos citados no artigo 334, § 4º, do referido Código.

Esse cenário revela a importância da presente pesquisa, a qual está baseada na literatura específica e nos precedentes sobre o assunto, bem como encontra motivação na relevância de serem preservados os direitos das mulheres em situação de violência doméstica. Assim, pretende-se demonstrar a insuficiência da atual previsão legislativa sobre as exceções de designação de audiência de conciliação no início do processo de conhecimento, a fim de estender as hipóteses relacionadas na norma processual à efetivação da tutela dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e, conseqüentemente, assegurá-los.

Nesta pesquisa, será adotado o método hipotético-dedutivo, pois, a partir da hipótese sobre o problema, por meio da análise das variáveis já mencionadas, objetiva-se determinar quais os meios mais adequados para compatibilizar a obrigatoriedade do ato processual com a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, serão utilizados como vertentes metodológicas de pesquisa os tipos exploratório e descritivo. Quanto ao primeiro, em razão do levantamento de doutrinas e da coleta de precedentes dos tribunais pátrios; e, quanto ao segundo, devido à própria abordagem do tema, ou seja, a pesquisa será desenvolvida na perspectiva analítica de decomposição do problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis.

1 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O instituto da mediação e conciliação é fruto de longo debate legislativo, cujo embrião se encontra no Projeto de Lei 4.827/98, proposto pela Deputada Zulaiê Cobra. No texto inicial desse Projeto apresentado à Câmara dos Deputados, havia a previsão de utilizar a mediação como método de prevenção e de solução consensual de conflitos. No artigo 2º do referido Projeto, definia-se a mediação, ainda, como atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, deveria escutar e orientar as partes, sem apresentar soluções, bem como estimulá-las à prevenção ou à solução de conflitos de modo consensual.

Em 2002, esse Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Baixa e enviado ao Senado Federal para deliberação. Nada obstante, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) constituía, anos antes, comissão específica para elaborar um anteprojeto de lei sobre a mediação no Processo Civil, o que ensejou intensos debates sobre o tema, para auxiliar na redação final da matéria. O cenário já revelava a angústia e a necessidade de normatizar a matéria e, em razão do debate promovido pela Deputada Zulaiê Cobra, o Ministério da Justiça realizou audiência pública com outros estudiosos da matéria, reconhecendo a importância e a necessidade de regulamentar a solução consensual do litígio (PINHO, 2008, p. 12).

A política pública de tratamento adequado da solução dos conflitos foi inaugurada no ordenamento jurídico pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, de forma explícita, estimula a resolução dos conflitos por meio da autocomposição, atenta à percepção de que a solução negociada configura o meio mais eficaz, e econômico, de solucionar a lide.

Inspirado nessa ideologia, o Poder Legislativo editou o Novo Código de Processo Civil, o qual, em diversos dispositivos, confirma e reforça tal orientação, pois apresenta capítulo específico destinado a regular a conciliação e a mediação, conforme artigos 165 e seguintes; estabelece novo procedimento, em meio à marcha processual, para permitir a autocomposição do litígio antes do oferecimento da defesa, nos termos dos artigos 334 e 695; revela a inteligência dos artigos 515, inciso III, e 725, inciso VIII, nos quais há a permissão para homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor; inclui matéria estranha ao objeto da demanda no acordo judicial nos termos do artigo 515, § 2º, além de prever o famigerado negócio jurídico atípico no artigo 190.

Essa nova forma de construção do Processo Civil está umbilicalmente ligada ao Direito Constitucional, que passa a influenciar as normas processuais sob dois aspectos: ao promover a proteção constitucional abarcada pelos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo e ao prestigiar o acesso à Justiça e ao devido processo legal (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2008, p. 84-86).

O breve introito é essencial para esclarecer a mudança ideológica e o diálogo com outras fontes normativas, a exemplo da Constituição Federal, promovidos pelo Novo Código de Processo Civil. Ocorre que, com a introdução de novas leis, a tendência inicial é interpretá-las de forma literal, até que se promova o debate doutrinário para melhor exercitar a hermenêutica, capaz de atender as bases axiológicas da Lei Maior.

Estabelecida essa problemática, será analisado, neste artigo, primeiramente, o impacto no processo civil da previsão de acesso à justiça na Constituição Federal, relacionando-o com o tema central do trabalho, audiência de conciliação e mediação e seus princípios, bem como será elucidado o princípio do acesso à justiça e a ele conferida amplitude além da possibilidade de promover a atuação jurisdicional, já que a autocomposição processual se torna eficaz mecanismo de pacificação social, fim do direito processual civil.

Nesse quadro, serão esclarecidos os princípios que balizam a autocomposição durante o ato processual bem como a necessidade de observar a qualidade dos acordos e dos princípios comensurados constitucionais durante a audiência de conciliação e mediação, a exemplo da dignidade da pessoa humana. Promove-se, ainda, o diálogo com a ciência da Psicologia, abordada por Malhadas Junior (2004), que, antes da edição da Lei Maria da Penha, já antevia a necessidade de tutela especial à mulher nas situações de violência. O texto da Lei Maria da Penha e os princípios constitucionais inserem-se nesse contexto e fundamentam as considerações seguintes.

1.1 A ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA

É cediço que a acessibilidade à Justiça é norma constitucional de direito fundamental, inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a qual garante o acesso amplo e igualitário àquele que possa sofrer lesão ou ameaça ao seu direito, não obstante o texto constitucional ainda prestigie o referido acesso por meio de mecanismos de ampliação efetiva, que garantem a produção

de resultados materialmente justos, como a Defensoria Pública, que presta auxílio jurídico aos hipossuficientes econômicos; e o Ministério Público, órgão responsável por promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; além de prever a criação de juizados especiais pela União, no Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados.

A doutrina processual clássica bem elucida o conceito constitucional de acesso à Justiça, segundo o qual esse acesso é concretizado pelo direito à tutela jurisdicional efetiva, capaz de conferir a todos a possibilidade técnica processual adequada à proteção do direito material, bem como pela oferta do direito de peticionar no Poder Judiciário, a fim de tutelar seus direitos (MARINONI, 2008, p. 461).

Tudo isso revela que o acesso à justiça não se dá somente por meio do Estado-Juiz, prolator da sentença. É forçoso vislumbrar o cenário em que a solução judicial deixa de ter prevalência sobre a solução dos litígios, a fim de ceder espaço a mecanismos mais eficazes para promover a pacificação social. Esse quadro é denominado pela doutrina como justiça multiportas (*multi-door justice*), confira-se:

A justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz, não é mais o único meio adequado para a solução dos conflitos, pois ao lado desta justiça de porta única surgem novas formas de acesso: a justiça se torna uma justiça multiportas. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passa-se a alcançar os direitos pela via adequada da autocomposição, da mesma forma que, no campo do processo migra-se da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos, como finalidade do processo (DIDIER, 2016, v. 4, p. 301-302).

A nova moldura ideológica que envolve o Processo Civil atual é fruto de antiga preocupação doutrinária que antevia uma miríade de problemas na manutenção da sistemática anterior, a qual privilegiava a abolição dos litígios por intermédio da sentença e do respectivo cumprimento. Em verdade, percebeu-se que o modelo antigo não atingia a pacificação social com a eficácia desejada. Pelo contrário, multiplicava os feitos, abarrotando o Poder Judiciário de processos, muitos dos quais poderiam findar, no estágio inicial, pela autocomposição. Assim, com sensibilidade invulgar, a doutrina anteviu a necessidade de mudança, para readequar o acesso à justiça por meio da criação de mecanismos atípicos de solução de litígios:

O direito de acesso ao Direito, pilar fundamental do Estado de Direito, vem sofrendo profundas transformações. Deixou de ser um direito de acesso ao Direito através do direito de acesso aos tribunais para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contato ou sem passagem pelos tribunais [...] O direito ao acesso aos tribunais é um direito de retaguarda, sendo seu exercício legítimo antecedido de uma série de filtros (COSTA E SILVA, 2009, p. 19-21).

Difícil é imaginar que operadores do Direito continuem litigando sob a ideologia do Código Processual Civil anterior, que cultivava certo desprezo às soluções atípicas e buscava, não raro, a prolação da sentença baseada na ideia utópica de que é a materialização da melhor Justiça, o que nem sempre ocorre. Uma leitura mais profunda do artigo 2º do Código de Ética da OAB revela que o bom advogado é aquele que previne litígios, prestigiando a solução pacífica dos conflitos:

O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: [...] VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (BRASIL, 1994).

A fim de afastar o raciocínio obsoleto que dissemina litigantes contumazes na sociedade, a sistemática atual do direito processual civil estimula a autocomposição do litígio, razão pela qual se encontra, no rol das normas fundamentais do processo civil, a assertiva de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e a conciliação, a mediação e outros métodos similares deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante a marcha processual, conforme artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015.

1.2 A CONCILIAÇÃO, A MEDIAÇÃO E OS RESPECTIVOS PRINCÍPIOS

A nova lei processual bem esclareceu a distinção entre a conciliação e a mediação conforme artigo 165, §§ 2º e 3º. A primeira ocorre, preferencialmente, nos casos em que não há vínculo anterior entre as partes, motivo pelo qual o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação com o objetivo de obter a conciliação entre as partes; enquanto a segunda, em casos, preferencialmente, em que há vínculo anterior entre as partes, situação na qual o mediador auxiliará os interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, a fim de que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Lei 13.105/2015).

O artigo 166 do Novo Código de Processo Civil informa, ainda, que a conciliação e a mediação são regidas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (Lei 13.105/2015). O primeiro deles, o da independência, é definido pelo Código de Ética dos Conciliadores – Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ao apontar, juntamente com o princípio da autonomia da vontade, o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão, se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento. É interessante notar que fatores que influenciam a liberdade das partes na autocomposição devem ser extirpados do ambiente conciliatório.

Não menos importante, a referida Resolução define a imparcialidade como o dever de agir com ausência de favoritismo – assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho – e com compreensão da realidade dos envolvidos no conflito, e a impossibilidade de aceitação de qualquer espécie de favor ou de presente.

Por outro lado, o princípio da confidencialidade é revelado pela própria codificação processual, ao dispor que se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. É claro que o sigilo encontra suas fronteiras no respeito aos demais princípios orientadores do processo e da ordem jurídica, em especial a dignidade da pessoa humana, pois não se pode malferir direitos fundamentais a pretexto de obedecer à confidencialidade da audiência, como se fosse manto para a impunidade.

Os princípios da oralidade e da informalidade estão estritamente relacionados, pois expõem a instrumentalidade das formas, sendo mais relevante a própria solução do conflito do que a forma pela qual é alcançada.

Por fim, o princípio da decisão informada, ainda que indiretamente, relaciona-se com o princípio constitucional da publicidade, pois exige postura do conciliador/mediador de manter o jurisdicionado plenamente informado de seus direitos e do contexto fático no qual está inserido.

Esclarecidas as balizas principiológicas da mediação e da conciliação, o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil demanda especial atenção, pois revela a obrigatoriedade da referida audiência, quando a petição inicial preencher os requisitos essenciais constantes do artigo 319 da mesma legislação, e não for o caso de improcedência liminar do pedido, ocasião em que o magistrado deverá designar audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, citando o réu com, pelo menos, vinte dias de antecedência (Lei 13.105/2015).

A audiência é una, mas há previsão de mais de uma sessão, a fim de se alcançar a conciliação e a mediação, com a ressalva de não exceder dois meses da data da primeira audiência. Obtida a autocomposição, haverá redução a termo e homologação por sentença. Todavia, a legislação abre espaço para a dispensa do referido ato processual, somente quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou quando não se admitir a autocomposição. Ademais, no caso de litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

1.3 AS CRÍTICAS E A INTERAÇÃO COM OUTRAS CIÊNCIAS

É frustrante, portanto, vislumbrar na norma a possibilidade de designação da referida audiência, a fim de obter a autocomposição das partes a qualquer custo, desprezando circunstâncias nocivas ao acordo e à própria higidez mental das partes. O instituto é um meio de desafogar o Poder Judiciário de inúmeras demandas desnecessárias, porém, não pode ter nesse fim o seu principal vetor. Não raro, vê-se um apego aos aspectos quantitativos da conciliação em razão de ensejar maior economia ao erário, em vez da preocupação com a qualidade dos acordos, os quais revelam, com a devida precisão, a justiça no caso concreto e, de fato, a solução do conflito. É preciso abandonar, portanto, o fetiche numérico e prestigiar a qualidade dos acordos.

Ainda sem essa percepção qualitativa, o Conselho Nacional de Justiça apresentou estudo numérico sobre o tema e concluiu, na 12ª edição do Relatório Justiça em Números, que o índice médio de conciliação no ano de 2015 foi de 11% (onze por cento) das sentenças, o que resultou em, aproximadamente, dois milhões e novecentos mil processos extintos em virtude da autocomposição (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Após três anos, ainda restrito ao aspecto numérico, verificou-se que o novo Código de Processo Civil, ao promover audiências prévias de conciliação e mediação como etapa obrigatória para

todos os processos cíveis, provocou a elevação do número de feitos finalizados de forma consensual, conforme o Relatório Justiça em Números do ano de 2018, que não graduou, porém, o contentamento das partes envolvidas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Além do desprezo pelo grau de satisfação das partes no acordo firmado, o novo Código de Processo Civil ainda prevê, no artigo 334, § 8º, como instrumento de coerção, que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Lei 13.105/2015).

Esse cenário normativo pode contribuir para a eclosão de acordos mal feitos e, por conseguinte, para a frustração das partes, o que, em virtude do dissabor de vincular-se a acordos realizados a contragosto, em verdade, pode potencializar o surgimento de futuros litígios. É forçoso, portanto, não perder o aspecto antropológico do processo, o qual é um instrumento para a efetivação da justiça e para a salvaguarda de direitos fundamentais.

Ademais, ao corroborar o olhar humanizado do processo, não se pode ignorar que, durante o procedimento de conciliação e mediação, há diversas questões psicológicas que influenciam diretamente a liberdade negocial das partes, já que, não raro, afloram emoções que contaminam a racionalidade necessária para melhor solucionar o conflito. Em razão disso, confere-se especial atenção aos estudos da Psicologia sobre o tema, a qual, inclusive, orienta a postura do próprio mediador/conciliador:

O mediador deve estar ciente de que explosões emocionais podem ocorrer durante o processo de mediação. O primeiro passo para administrá-las é não reagir a elas. Reagir significa demonstrar fragilidade e abrir, ao mediando, um caminho para controlar as sessões. [...] O mediador deve explorar as causas da irritação, que pode estar sendo ocasionada por outros sentimentos que a situação do conflito lhe desperta. Por exemplo, a pessoa demonstra-se irritada porque um determinado comportamento da outra parte provoca-lhe profunda irritação (MALHADAS JUNIOR, 2004, p. 202-203).

É fácil perceber que, pelo ângulo zetético, o instituto da conciliação e mediação demanda pesquisa de ordem psicológica, além da dogmática jurídica, que se preocupa com problemas estritamente processuais, a fim de alcançar a paz social. Ao ampliar as dimensões do estudo da conciliação e mediação para além do Direito, é possível perquirir os fatores reais que conduzem à efetiva paz social e, como em um ciclo, encontrar, no ordenamento jurídico, a razão de ser de inúmeras diretrizes normativas.

Avança-se nesse sentido, pois muito antes da edição da Lei 11.340/2006, a denominada Lei Maria da Penha, que confere à mulher proteção especial de ordem física, psicológica, patrimonial, sexual e moral, a Psicologia já antevia a problemática da repressão feminina e a necessidade de especial tutela devido às diferentes reações do homem e da mulher em estado de ira e da influência dessas emoções na gestão de conflitos interpessoais.

A ira constitui emoção altamente prejudicial aos medianos. Além de conduzir a condutas inadequadas, que em nada contribuem para o bom andamento do processo, ela drena a energia do indivíduo, que deixa de se concentrar na busca de novas opções e fecha-se para os argumentos dirigidos de acordo. Por motivos culturais, as mulheres tendem a voltar a ira para elas mesmas e

geram uma série de distúrbios emocionais que as prejudicam em vários graus. Podem tornar-se depressivas, obesas, anoréxicas etc. Homens tendem a manifestá-la na forma de comportamentos agressivos, obsessivos, sarcásticos etc. (MALHADAS JUNIOR, 2004, p. 202-203).

Essa interação do Direito com outras ciências permite a melhor tutela do bem jurídico, pois o diálogo promovido entre as diversas formas de conhecimento enriquece e fortalece o debate político, embrião de toda norma jurídica originada pela aprovação das Casas Legislativas.

A Lei Maria da Penha inova, portanto, o ordenamento jurídico, ao, explicitamente, reconhecer a necessidade de tutela diferenciada à mulher, em seus diversos aspectos. No artigo 7º da referida lei, explicitam-se as cinco formas de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A primeira compreende qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, por outro lado, é revelada por qualquer conduta causadora de dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento. Esta forma de violência, muitas vezes cometida à sorrelfa, degrada e controla ações, comportamentos, crenças e decisões, limitando a saúde psicológica e a autodeterminação da mulher (Lei 11.340/2006).

Sem dúvida, a violência psicológica é a mais sutil e extremamente gravosa, pois, diferentemente da física, que comumente possibilita o reparo imediato, aquela demanda intensos e longínquos tratamentos, sendo, por vezes, imperceptíveis os danos causados. Na presente pesquisa, analisa-se esse aspecto, portanto, a fim de salvaguardar a higidez mental da mulher no curso da marcha processual civil.

É inequívoco que o contexto da autocomposição do litígio demanda das partes renúncias às convicções, para alcançar uma verdadeira solução altruísta. No entanto, a fim de tutelar os direitos do autor e do réu de comparecerem à audiência de conciliação e mediação em condições satisfatórias, condizentes com os princípios que a regem, é necessário estabelecer um diálogo com as demais fontes normativas. Nesse contexto, exsurge a importância da Constituição Federal, ao penetrar os valores antropológicos, oriundos da dignidade da pessoa humana, princípio vetor-orientador de todo o sistema, assegurando, no processo civil, a busca da efetiva tutela jurisdicional.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

Antes de examinar as influências dos vetores principiológicos constitucionais no processo civil, convém perquirir as fases metodológicas do processo, as quais são divididas em praxismo, processualismo, instrumentalismo e neoprocessualismo. Como será visto adiante, essa divisão permitirá a compreensão da forma de aplicar o processo e a relação deste com o direito material.

2.1 AS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO

A palavra “praxismo” é derivada de *praxis*, que significa “aquilo que se pratica habitualmente, rotina, uso, prática”. O período do praxismo foi considerado pelos jurisconsultos e advogados

como um conjunto de diretrizes a respeito do modo de proceder em juízo, ou seja, a forma de concretizar o processo (ALVIM, 2011, p. 24).

A primeira fase metodológica é caracterizada pela identidade do direito material e do direito processual, podendo ser conhecida, também, por fase sincretista ou imanentista. Nesse período, o direito de ação era o próprio direito material em movimento, pois somente quando este era lesado, obtinham-se forças para exigir, em juízo, a reparação. Não havia, portanto, autonomia entre a relação jurídica processual e material.

Com base nesse raciocínio, ainda hoje se utilizam expressões equivocadas para se referir ao direito processual civil, comumente chamado de direito adjetivo, o que só se justificaria se anexo fosse do direito material, presumindo que essa fase ainda estaria em vigor, o que é insustentável (OLIVEIRA, 2008, p. 7).

A fase do processualismo, também chamada de procedimentalismo ou autonomista, caracteriza-se pela autonomia entre o direito processual e o material, com a construção de grandes teorias processuais, sobretudo sobre a natureza jurídica da ação e do processo. A doutrina atribui a origem dessa fase aos estudos franceses, mas o amadurecimento dela sobrevém com a escola alemã, confira-se:

A causa política do procedimentalismo foi, sem dúvida, a Revolução Francesa, e a sua causa jurídica, a codificação napoleônica, que, ao separar a legislação processual civil (1806) da legislação processual penal (1808), e, ambas, dos respectivos corpos substantivos, marca um roteiro que é logo seguido por outras nações, fazendo brotar cátedras e livros independentes consagrados ao seu estudo (ALVIM, 2011, p. 25).

O processualismo científico tem início no ano de 1868, quando Bülow publica, na Alemanha, o livro intitulado *Teoria das exceções processuais e os pressupostos processuais*, e, em 1856, surge a famosa polêmica entre Windscheid e Muther sobre o conceito de ação, o que foi de significativo avanço para a ciência processual e que é digno de relato.

Após o reconhecimento da autonomia do processo, Muther distinguiu o direito lesado do direito de ação, afirmando que do primeiro decorrem dois direitos de natureza pública: o da exigência da tutela jurídica do Estado e o direito do Estado à eliminação da lesão, contra aquele que a praticou (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2010, p. 272). Em sentido oposto, Windscheid afirmou que a pretensão é o equivalente moderno da ação, conceituando-a como uma situação jurídica substancial, a qual não se confunde com o direito de se queixar ou com o próprio direito subjetivo (MARINONI, 2008, p. 163).

Para robustecer seu discurso, Muther argumentou que, desde a ordenação romana, aquele que buscava a proteção do pretor deveria ter um direito subjetivo que a justificasse, concluindo que também no direito moderno há um direito de agir autônomo em relação ao direito originário, ainda que a ele vinculado. Assim, o direito de agir, apesar de não se confundir com o direito material, tem este como seu pressuposto (MARINONI, 2008, p. 164).

Windscheid não acatou os estudos de Muther, mas reconheceu que há um direito de agir exercível contra o Estado e contra aquele que lesionou o direito material. Como se vê, as doutrinas

se completam e reforçam a separação do direito processual e material, extirpando a antiga concepção que os vinculava (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2010, p. 272).

Sem perder de vista as conquistas do processualismo, o grande mérito da fase instrumentalista foi reconhecer que o processo não é um fim em si mesmo, pois serve para garantir a efetividade do direito material. Nessa fase, já é possível vislumbrar o zelo pelo direito material, pois se reconhece que o processo deve mitigar o estudo até então centralizado nos pressupostos internos, para prestigiar aspectos políticos e sociais.

O repertório teórico desse raciocínio, ainda que não constitua a última fase da evolução histórica processual, denota, de forma satisfatória, quanto ao tema central da pesquisa, a facultatividade da audiência de conciliação quando a mulher se encontra em situação vulnerável, pois a excessiva formalidade não pode prejudicar a efetividade processual:

Não obstante se reconheçam as diferenças funcionais entre o direito processual e o direito material, se estabelece entre eles uma relação circular de interdependência: o direito processual concretiza e efetiva o direito material, que confere ao primeiro o seu sentido. Na fase instrumentalista, o processo passa ser objeto de estudo de outras ciências jurídicas, como a sociologia do processo – que se concentrou nos estudos de acesso à justiça. Além disso, há grande preocupação com a efetividade do processo, tema que não existia até então, e a tutela de novos direitos, como os coletivos (DIDIER, 2016, p. 46).

Observa-se que essa perspectiva de direito material instrumentalizado é relevante para diversas questões processuais, desde a causa de pedir até a coisa julgada, revelando uma verdadeira relação circular entre o direito material e o processual. Nesse contexto, quando a causa de pedir abrange a violência doméstica, não se pode ignorar os vetores da Lei Maria da Penha, que, com grande mérito, busca a conscientização da tutela psicológica da mulher. Destarte, é indispensável ao processo a promoção da interpretação de regras processuais em cotejo com o direito material:

Ao processo cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementariedade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho. A instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material coloca-se como o valor que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais. O processualista contemporâneo não pode ignorar isso (DIDIER, 2016, p. 41).

Estudar processo sem o comprometimento com os valores constitucionais é mera especulação. Fala-se, então, em neoprocessualismo, o qual interage com o instrumentalismo, mas, ao estudar a aplicação do direito processual civil, tem a Constituição Federal como guia hermenêutico e argumentativo. A doutrina resume bem os apanágios inerentes ao neoconstitucionalismo: há mais princípios do que regras; a ponderação mitiga a formalidade congênita da subsunção; a Constituição irradia seus valores em todas as áreas jurídicas; a onipotência judicial toma o lugar de autonomia do legislador ordinário; a coexistência de uma constelação plural de valores (SANCHIS, 2003, p. 117).

2.2 A DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E AS RESPECTIVAS IMPLICAÇÕES

Conferem-se nomes diversos à referida fase metodológica, que utiliza as premissas do Estado Constitucional para a aplicação do processo:

Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil), sob a liderança de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, costuma-se denominar esta fase do desenvolvimento do direito processual de *formalismo-valorativo*, exatamente para destacar a importância que se deve dar aos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual. As premissas deste pensamento são exatamente as mesmas do chamado neoprocessualismo, que, aliás, já foi considerado um formalismo ético - na expressão de Rodríguez Uribe. Embora seja correto afirmar que se trate de uma construção teórica que nasce no contexto histórico do *Neoconstitucionalismo*, o formalismo-valorativo pauta-se, também, no reforço dos aspectos éticos do processo, com especial destaque para a afirmação do princípio da cooperação, que é decorrência dos princípios do devido processo legal e da boa fé processual. Agrega-se, aqui, o aspecto da moralidade, tão caro a boa parte dos pensadores "neoconstitucionalistas" (DIDIER, 2016, p. 47).

Essa sintonia fina entre o texto constitucional e a norma processual é percebida logo nos primeiros artigos do Novo Código de Processo Civil, que dedicou título próprio às normas fundamentais e suas aplicações e inaugura a legislação estabelecendo que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observadas as disposições que apresenta (Lei 13.105/2015).

Sob o aspecto normativo, é incontestável que o artigo 1º do CPC/2015 não debuta novidade alguma no ordenamento jurídico, pois toda norma jurídica deve ser erigida e interpretada em conformidade com a Lei Maior; no entanto, representa o reconhecimento do legislador à força normativa constitucional. A doutrina esclarece que o fenômeno da constitucionalização do Direito Processual ocorre em duas dimensões:

Primeiramente, há a incorporação aos textos constitucionais de normas processuais, inclusive como direitos fundamentais. [...] De outro lado, a doutrina passa a examinar as normas infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais, valendo-se, para tanto, do repertório teórico desenvolvido pelos constitucionalistas. Intensifica-se cada vez mais o diálogo entre processualistas e constitucionalistas, com avanços de parte a parte (DIDIER, 2016, p. 48).

Nesse contexto, merece especial atenção o artigo 8º em razão da diretriz hermenêutica que demanda do julgador, ao estabelecer que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deverá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (Lei 13.105/2015).

Essa expansão normativa das garantias constitucionais para o processo não é ignorada pela doutrina, a qual bem destaca a importância da preservação do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana no curso processual, condizente com o Estado Democrático de Direito, confira-se:

Na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. Tomando-se o homem como um fim em si mesmo e não como objeto da satisfação de outras finalidades, ideia que em última análise remonta a Kant, observa-se que o Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações (MENDES, 2012, p. 962).

Essa forma constitucionalizada de enxergar o processo civil relaciona-se, ainda, com o princípio do devido processo legal, que tem sua origem no Estado de Direito, sendo concebido tanto sob o aspecto material quanto sob o formal. O primeiro prisma marca a ascensão do Poder Judiciário e possibilita a análise do exame de mérito dos atos do Poder Público, com a nova moldura da concepção de discricionariedade. Por outro lado, o sentido formal, predominante no Brasil, concebe o processo como uma garantia oponível contra o arbítrio estatal, já que condiciona a sua atuação aos ditames normativos para privar a liberdade, os bens e os direitos em geral (PUCCINELLI JUNIOR, 2012, p. 698-699).

Desse modo, percebe-se que a atração dos valores constitucionais para os ditames do processo civil demanda atividade hermenêutica além do mero texto legal, para, em verdadeira interpretação sistemática, produzir a norma individual adequada ao caso concreto. A constitucionalização do processo impede, portanto, a aplicação literal da norma processual, quando, no caso concreto, ferir princípios comezinhos constitucionais, máxime a dignidade da pessoa humana.

3 A FACULTATIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM AÇÕES COM CAUSA DE PEDIR BASEADAS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Esclarecidas as premissas iniciais, nesta sessão promove-se a dialética entre os valores constitucionais e os princípios processuais, tudo em conformidade com a doutrina e julgado específico sobre o tema. No direito brasileiro, após a recente publicação da norma processual, a doutrina ainda não se debruçou, de forma particular, sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação em ações com causa de pedir baseada em violência doméstica. No entanto, com certa timidez, já se apontam críticas à autocomposição, a qual não pode ser considerada como panaceia.

3.1 AS CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

A audiência de conciliação, a exemplo de outros atos processuais, não foi criada para instrumentalizar o domínio de uma parte sobre a outra, mas para possibilitar a melhor solução do litígio. Logo, a doutrina pontua que se trata de instrumento de grande relevo ao desenvolvimento da cidadania, no qual os interessados passam a configurar como os protagonistas da construção da decisão judicial que regula as suas relações (DIDIER, 2016, v. 1, p. 271).

Sem perder de vista a louvável preocupação do legislador em tornar a solução do litígio mais eficiente, o instituto não está imune a críticas, conforme afirma DIDIER:

É perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constroem as partes à realização de acordos judiciais. Não é recomendável, aliás, que o juiz da causa exerça as funções de mediador ou conciliador. Demais disso, convém sempre ficar atento, em um processo de mediação e conciliação, ao desequilíbrio de forças entre os envolvidos (disparidade de poder ou de recursos econômicos). Trata-se de fator que comumente leva um dos sujeitos a celebrar acordo lesivo a seu interesse (2016, p. 280-281).

Com base nesse raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desobrigou a mulher vítima de violência doméstica praticada pelo ex-companheiro de participar de uma audiência de

conciliação em demanda que discutia a guarda da filha, a regulamentação de visitas e o pedido de pensão alimentícia. Na ocasião, o Juiz de Primeira Instância designou a referida audiência, mas o Tribunal, após pedido feito em recurso de agravo de instrumento pela Defensoria Pública, dispensou a vítima do referido ato processual, máxime porque sofreu violência sexual e, após manifestar o desejo da separação, foi ameaçada pelo agressor de ser afastada da filha. Devido às agressões, foram deferidas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha em favor da vítima e determinado o afastamento do agressor da ex-mulher. Assim, ponderou-se que a designação da audiência, além de desrespeitar a vontade dela, ofendia decisão judicial pretérita, ao promover o encontro entre a vítima e o seu agressor (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Processo Digital nº 2215265-68.2016.8.26.0000, Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves, DJe de 23/1/2017).

Por outro lado, sem a mesma prognose, há doutrina que restringe as exceções da facultatividade da audiência de conciliação sob outro aspecto, não menos relevante:

Ora, em princípio, só o objeto litigioso disponível é passível de transação. Disponíveis são, conforme o art. 841 do CC, os direitos patrimoniais de caráter privado. Essa limitação é inadequada para a finalidade da conciliação, e, principalmente da mediação, cabendo interpretar diferentemente o art. 334, § 4º, II. Por óbvio, os direitos relativos ao estado e à capacidade das pessoas, os direitos relativos à personalidade humana, são insuscetíveis de concessão pelo respectivo particular. Ninguém pode invalidar o casamento, por exemplo, consensualmente. O que pode ser objeto de transação, em casos tais, são os aspectos patrimoniais desses direitos (ASSIS, 2015, p. 175).

Não obstante com maior cautela ao abordar o instituto, tangenciando a problemática da animosidade invulgar entre as partes, afirma-se que a mediação – quando há questões emocionais profundas, muitas vezes inconscientes, que demandam tempo e amadurecimento dos protagonistas – não parece ser uma solução válida, especialmente porque, nesses casos, resulta em uma das seguintes situações: as partes farão uma mediação simulada e, em sessão posterior, afirmarão que o acordo é impossível, preenchendo, dessa forma, a condição legal que lhes foi imposta no início do procedimento; as partes se submeterão a um procedimento superficial, sem que o verdadeiro objeto do litígio seja examinado; as partes se recusarão a participar do ato (SOUZA, 2013, p. 82).

3.2 A NECESSIDADE DO DIÁLOGO ENTRE AS FONTES NORMATIVAS

O fato é que, em ações com causa de pedir baseada em violência doméstica, inevitavelmente o Direito Penal atua de forma paralela à demanda cível, motivo pelo qual não se pode olvidar os vetores que orientam a tutela dos direitos da mulher, presentes na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Em razão disso, pontue-se que:

O principal motivo pelo qual o Estado não pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho, daquele cometido por alguém de sua estreita convivência, é a proximidade da vítima e seu algoz, diante do fato incontestável de que o delito praticado por estranhos, raramente voltará a advir, enquanto o perpetrado por pessoa do seu convívio tende a se repetir, formando o ciclo perverso da violência doméstica, que pode acabar em delitos gravíssimos, práticas reiteradas de desamor, domínio e cólera, capaz de suprimir qualquer capacidade de reação da mulher violada (LIMA, 2009, p. 61).

Ressalte-se que, no âmbito do processo penal, a doutrina e os tribunais pátrios não admitem a automatização da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006, que possibilita à mulher inserida

em contexto de violência doméstica retratar-se da representação antes do recebimento da denúncia, em ações penais públicas condicionadas. Ora, a essência desse raciocínio reside em não constranger a mulher a adotar posturas processuais contaminadas pela coerção, sendo o mérito desse entendimento o respeito aos princípios constitucionais e a tutela à psique da vítima, não mais pressionada a retratar-se:

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, por decisões de suas 5ª e 6ª Turmas, vem sustentando que a audiência de que trata o art. 16 da Lei 11.340/06 só é cabível quando a vítima, espontaneamente, procurar a polícia ou o juízo, antes do recebimento da denúncia, manifestando o interesse de desistir da representação, caso contrário, realizá-la sistematicamente em todos os procedimentos se constitui em constrangimento ilegal à vítima, uma vez que o art. 16 da LMP só exige a designação de audiência para ratificar em juízo o desejo de retratar-se da representação, já previamente manifestado. A automatização dessa audiência, na visão do STJ, constitui um constrangimento à vítima, que se vê assim pressionada a retratar-se. Com efeito, o raciocínio é, desde uma hermenêutica literal, irreparável, porém, em primeiro lugar, esta audiência não deve ter caráter obrigatório para a vítima, de sorte que seu não comparecimento cumpre ser interpretado como manifestação de vontade de não conciliar e, portanto, de prosseguir com a acusação (PORTO, 2014, p. 144).

Essas considerações encontram reflexos nas preocupações de Rita Ciarlini, Juíza da 1ª Vara do Juizado Especial do Paranoá/DF, a qual, em artigo relacionado aos III e IV Seminários – Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica, destacou que “diante da complexidade da violência de gênero intrafamiliar, é imprescindível que os Poderes Constituídos desenvolvam ações conjuntas e integradas entre si para que a questão seja tratada sob seus distintos matizes” (FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, 2008, p. 118).

É interessante notar que o cenário de especial proteção ao direito da mulher possui raízes na constitucionalização dos ramos do Direito, fundado no princípio vetor-orientador da dignidade da pessoa humana, que passa a prestigiar o estado da pessoa e a irradiar por todo o sistema os seus valores, desprezando, por vezes, a necessidade de legislação que regule, às minúcias, as relações jurídicas:

Verifica-se marcado zelo nos sistemas jurídicos democráticos em evitar que as posições afirmadas como essenciais da pessoa quedem como letra morta ou que só ganhem eficácia a partir da atuação do legislador. Essa preocupação liga-se à necessidade de superar, em definitivo, a concepção do Estado de Direito formal, em que os direitos fundamentais somente ganham expressão quando regulados por lei, com o que se expõem ao esvaziamento de conteúdo pela atuação ou inação do legislador (MENDES, 2015, p. 153).

Como se vê, o giro hermenêutico provocado pela Constituição Federal de 1988, derivado do Estado Democrático de Direito, alcança a efetivação da tutela dos direitos das mulheres, máxime em razão dos vetores axiológicos da Lei Maria da Penha. Essa carga valorativa deve, portanto, penetrar o direito processual civil por meio da atividade interpretativa dos aplicadores do direito, especialmente do magistrado. Ocorre que, nos albores da vigência do novo Código de Processo Civil, ainda há pouco debate sobre as nuances apresentadas, em que uma das partes se encontra em situação de vulnerabilidade, o que não deveria ocorrer em razão da especial tutela conferida pelo ordenamento jurídico às mulheres em situação de violência doméstica.

Destaque-se que a dialética é reprimida pela própria atuação padronizada pelo Poder Judiciário, o qual, de forma sistematizada, designa a audiência por meio de ato emanado de servidores, sem atentar-se à complexidade que cada demanda requer. Indubitavelmente, a forma mecanizada de operar o processo prejudica o direito das partes de não comparecer ao ato processual quando há

flagrante risco de tornar o ato inócuo ou subvertido, retirando o potencial transformador que o ordenamento jurídico confere à tutela da mulher inserida em contexto de violência doméstica.

CONCLUSÃO

Neste estudo, procurou-se apontar a facultatividade da audiência de conciliação em ações baseadas em violência doméstica contra a mulher, a fim de garantir a preservação da integridade psíquica dela, a igualdade dos litigantes bem como a dignidade da pessoa humana, princípio vetor-orientador do sistema jurídico.

Em virtude da omissão legislativa processual de estimular a tutela da integridade psíquica da mulher, a interpretação literal do dispositivo que regula o ato processual em comento gera insegurança e instabilidade processual, oportunizando a mutação dos fins do processo: em vez de concretizar um mecanismo de solução de conflitos, passa a ser um quadro de extensão de dominação do agressor sobre a vítima. É nítido, portanto, que a possibilidade de forçar a mulher a comparecer à audiência inaugural provoca desigualdade entre as partes, maculando o embrião dos atos processuais, especialmente quando há eventual negócio jurídico processual.

A despeito disso, observou-se que o tema ainda não é discutido, com precisão, pela doutrina, mas há estudos críticos que fundamentam a análise da matéria, visto que procuram reflexões, de modo geral, no ramo do Direito Constitucional em decorrência da constitucionalização do Direito Processual Civil bem como na própria Lei Maria da Penha. Os vetores principiológicos da Lei Maior incidem sobre toda a legislação infraconstitucional e orientam o intérprete na aplicação da lei processual civil, reforçando que, a pretexto de observar a formalidade de designar a audiência de conciliação, não se podem malferir princípios comezinhos constitucionais.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha inovou o ordenamento jurídico, ao reconhecer a necessidade de especial tutela à mulher em situação de violência doméstica, o que não pode ser desprezado no contexto processual civil. Assim, em ações cíveis com causa de pedir relacionada com a violência contra a mulher, verificou-se que coagir a vítima a comparecer ao ato inaugural com o seu agressor vai de encontro a toda a normatividade do sistema jurídico, máxime porque, no âmbito penal, não se exige tal postura para retratação. Caso assim não fosse, constituir-se-ia um constrangimento à vítima, que se veria forçada a retratar-se e extinguir a ação penal. Nesse diapasão, deve-se estender a especial tutela psicológica conferida à mulher em situação de violência doméstica à esfera civil, facultando-lhe o direito de comparecer à audiência de conciliação.

O único julgado sobre o tema, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destaca que, quando a mulher é vítima de violência doméstica, é imperioso reconhecer a dispensa dela do referido ato processual, em razão da ausência do empoderamento necessário para a resolução da crise de direito material instalada. É forçoso que os demais tribunais do País, com a mesma percepção, perfi-

Ihem esse entendimento, a fim de tornar cada vez mais efetivos os fins propostos pela Lei Maria da Penha e pelos princípios constitucionais.

Aprovado em: 10/1/2019. Recebido em: 14/5/2018.

REFERÊNCIAS

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: RT, 2015, v. 3.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 9 out. 2016.
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 6 ago. 2016.
- _____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13 jan. 2017.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado, Processo Digital nº 2215265-68.2016.8.26.0000, Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves, **DJe** de 23/1/2017.
- _____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. PORTARIA CONJUNTA 57 de 18 de novembro de 2011. Dispõe sobre as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília - CEJUSC-JEC/Bsb. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/relatorios/nupemec/relatorio-semester-nupemec-10-2013/anexo-8-legislacao-nupemec/TJDFT%20-%20Port.%20Conjunta%2057%20-%202018.11.2011%20-%20Atividades%20dos%20CEJUSC-JEC.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- _____. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório justiça em números traz índice de conciliação pela 1ª vez**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>>. Acesso em: 29 jan. 2017.
- _____. **Relatório justiça em números 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2018.
- COSTA E SILVA, Paula. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de solução de controvérsias**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **TJ dispensa mulher agredida por ex-parceiro de tentativa de conciliação em processo por guarda de filha, após pedido da Defensoria Pública**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMosta.aspx?idItem=63206>>. Acesso em: 6 ago. 2016.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- _____. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10. ed. v. 4. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Seminário para operadores do direito e profissionais de atendimento às vítimas de violência doméstica**. 4. ed. mar. 2008.

- LIMA, Fausto Rodrigues de. *et al.* **Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia na mediação: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais.** São Paulo: LTr, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 3. ed. São Paulo: RT, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei nº 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- PRIETO SANCHÍS, Luis. **Justicia constitucional y derechos fundamentales.** Madrid: Editorial Trotta, 2003.
- PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.
- SOUZA, Márcia Cristina Xavier de. *et al.* **O novo código de processo civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

Anderson Luis Lima da Silva

*Pós-graduado em Direito – Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público
pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMPDFT.
Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.*

anderson.dasilva@tjdft.jus.br